

RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SOBRE O DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS

INTRODUÇÃO

No âmbito da Secretaria de Atuação Prisional da Defensoria Pública da União instaurou-se o SEI 08038.009562/2022-17 para fins de levantamento de informações acerca da garantia do direito ao voto dos presos e presas provisórios, tendo em vista que a Constituição Federal assegura o direito de voto a essa po^pulação, por não terem seus direitos políticos suspensos.

O presente relatório reúne as informações colhidas, bem como indica os principais obstáculos que impedem o exercício pleno da cidadania, através da escolha de representantes políticos, tanto por parte da população carcerária quanto para as pessoas rés ou condenadas em processos criminais que já cumpriram suas penas e, portanto, que já tiverem seus direitos políticos restabelecidos.

Obstáculos ao Direito ao Voto das Presas e Presos Provisórios	4
PANORAMA DO DIREITO AO VOTO DAS PRESAS E PRESOS PROVISÓRIO SEGUNDO LEVANTAMENTO DA SASP/DPU	5
O Voto dos Presos, Réus e Pessoas Condenadas Enquanto Princípio de Justiça Democrática	10
RECOMENDAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DA PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL	12

1. Obstáculos ao Direito ao Voto das Presas e Presos Provisórios

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.669, em 14 de dezembro de 2021, dispondo sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022. No referido ato normativo, o artigo 39, parágrafo único, inciso I considera que presas e presos provisórios são as pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado. Na Resolução são estabelecidos os prazos e procedimentos que devem ser adotados pelos Tribunais Regionais Eleitorais para assegurar o direito ao voto dessas pessoas, bem como adolescentes internada/os provisoriamente, nas eleições de 2022.

Quanto à questão documental, a Resolução nº 23.669 do TSE estabelece que a forma de alistamento ou regularização da inscrição por parte das pessoas custodiadas será definida "por meio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre a juíza ou o juiz eleitoral e as administradoras ou os administradores dos referidos estabelecimentos". Entretanto, não foi estabelecido um cronograma nem procedimento específico para esta finalidade pela Resolução.

Além da ausência/irregularidade documental, outros obstáculos impedem o voto das pessoas custodiadas provisoriamente, como a ausência de instalação de seção eleitoral no estabelecimento prisional, situação essa que pode ocorrer por motivos diversos, seja por alegada ausência de segurança, seja em razão do número de eleitores ser inferior a 20 (vinte), considerando a redação do artigo 41 da Resolução nº 23.669 ou seja por ausência de interesse da Administração Estatal em garantir esse direito à população carcerária. De qualquer forma, após instalação de eventual seção eleitoral na unidade prisional, o preso provisório somente estará apto a votar a partir da regularização de sua transferência temporária de seção eleitoral, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 23.669.

Segundos dados do próprio Tribunal Superior Eleitoral, apenas 12.903 presas e presos provisórios em todo país estão com sua transferência de seção eleitoral regularizada, possibilitando, em tese, o exercício do voto¹. Considerando que o Brasil possui cerca de 400 mil presas e presos provisórios, segundo dados do CNJ², significa que apenas 3% desse quantitativo possui seu direito constitucional ao voto assegurado no pleito de 2022.

Considerando os prazos estipulados na Resolução 23.669 de 2021, o prazo para alistamento/regularização da situação cadastral inclusive para pessoas custodiadas encerrou-se em 04 de maio de 2022. Foi estabelecido, ainda, o período compreendido entre 18/07/2022 e 10/08/2022 para pedido de transferência temporária de local de votação, necessário para a concretização do direito ao voto de pessoas custodiadas.

Portanto, o que se observa é que estiveram aptos a votar nas eleições de 2022 as pessoas custodiadas não condenadas que solicitaram o alistamento ou regularização da situação cadastral até 04 de maio de 2022, e que fizeram o pedido de transferência temporária até o dia 10/08/2022.

A Resolução 306/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece procedimentos e diretrizes para assegurar às pessoas privadas de liberdade a emissão de documentos necessários para o exercício da cidadania e ao acesso a políticas públicas, e regulamentar a identificação civil biométrica no Poder Judiciário.

O CNJ chegou a lançar Ação Nacional de Biometria e Documentação para Pessoa Presas, através de parcerias com Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD). Importante pontuar o fato de que cerca de 80% da população carcerária não possui documentos de identificação civil básicos, como carteira de trabalho, registro de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor e CPF³.

¹ https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-eleitorado/matriz-eleitorado-tte?session=7211018211010

² https://canalcienciascriminais.com.br/800-mil-presos-sistema-prisional-brasileiro/

³ https://www.conjur.com.br/2021-ago-03/cnj-lanca-estrutura-nacional-garantir-documentacao-presos

O Tribunal Superior Eleitoral elenca cerca de 220 seções eleitorais espalhadas pelas unidades prisionais do país aptas a receberem o voto de presos provisórios⁴. Cabe enfatizar que o número de sessões eleitorais é cerca de 15% do quantitativo de estabelecimento prisionais atualmente existente no Brasil, segundo dados do CNJ que indicam a existência de 1.381 unidades prisionais espalhadas por todo o território brasileiro⁵.

A partir do cenário apresentado, resta evidente que o direito do voto às presas e presos provisórios, apesar de assegurado pela Constituição Federal, apresenta diversas dificuldades de ordem prática a serem transpostas a partir de um trabalho conjunto das instituições afetas tanto ao sistema de justiça quanto ao sistema prisional brasileiro.

2. PANORAMA DO DIREITO AO VOTO DAS PRESAS E PRESOS PROVISÓRIO SEGUNDO LEVANTAMENTO DA SASP/DPU

De forma a embasar o desenvolvimento de atuações voltadas à efetivação de tal direito, a Secretaria de Atuação Prisional da Defensoria Pública da União enviou ofícios às Secretarias de Administração Penitenciária (ou Secretarias cujas funções englobam essa temática) dos 26 (vinte e seis) Estados Federativos e o Distrito Federal, no decorrer do mês de julho de 2022, formulando as seguintes indagações:

- Se as pessoas presas custodiadas neste estado participaram da Ação Nacional para Identificação Civil para Pessoas Presas, ação em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e, em caso positivo, quantas pessoas foram beneficiadas;
- Se houve alguma outra ação nos estabelecimentos de custódia do estado buscando o alistamento e a regularização de documentos de pessoas presas provisoriamente para que pudessem exercer o direito ao voto;
- 3. Quais unidades prisionais foram apontadas pela Administração Penitenciária à Justiça Eleitoral como aptas a atuar como seção eleitoral.

De acordo com as respostas obtidas, tem-se o seguinte panorama:

	ESTADO	AS PESSOAS PRESAS CUSTODIADAS NESTE ESTADO PARTICIPARAM DA AÇÃO NACIONAL PARA IDENTIFICAÇÃO CIVIL PARA PESSOAS PRESAS, AÇÃO EM PARCERIA COM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E, EM CASO POSITIVO, QUANTAS PESSOAS FORAM BENEFICIADAS?	BENEFICIADOS PELA AÇÃO NACIONAL	HOUVE ALGUMA OUTRA AÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS DE CUSTÓDIA DO ESTADO BUSCANDO O ALISTAMENTO E A REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE PESSOAS PRESAS PROVISORIAMENTE PARA QUE PUDESSEM EXERCER O DIREITO AO VOTO?	QUAIS UNIDADES PRISIONAIS FORAM APONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA À JUSTIÇA ELEITORAL COMO APTAS A ATUAR COMO SEÇÃO ELEITORAL?
1	ACRE/AC	-	-	-	-

⁴ https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/faltam-19-dias-presos-provisorios-poderao-votar-em-220-secoes-eleitorais-em-21-estados-e-no-df-1

⁵ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf

				1. A Administração Prisional encaminhou ofício para o TRE com lista nominal dos reeducandos com as seguintes informações: nome, filiação, data de nascimento, CPF e o número de eleitor, com a finalidade de verificar a situação do título de eleitor. Recebemos a devolutiva até o momento de 506 (quinhetos e seis) reeducandos com situação regular para votar.	
2	ALAGOAS/AL	Sim	199	 Requerimento para transferência tem- porária (13855881), para os reeducan- dos preencherem, pois será necessário a transferência temporária do local de votação sendo este distinto da seção de origem, para que o reeducando consiga exercer o seu direito ao voto. 	Penitenciária Mascu- lina Baldomero Caval- canti de Oliveira - PM- BCO
				 Pendente outras listas a serem encami- nhadas pelo TRE sobre a situação eleito- ral dos reeducandos. Os requerimentos serão entregues até o dia 18/08/2022, para então finalizarmos o quantitativo real de eleitores aptos a votar. 	
3	AMAPÁ/AP	-	-	-	-
4	AMAZONAS/ AM	-	-	-	-
5	BAHIA/BA	-	-	-	-
6	CEARÁ/CE	-	-	-	-
				 Foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2022 (87079420). Nesse viés, esta Secretaria expediu Plano de trabalho (91289190), visando a operacionalização do referido ACT, cujo objetivo é delimitar os procedimentos administrativos necessários para identificação e entrevista das presas e dos presos provisórios que tenham interesse em solicitar a alteração temporária de sua seção eleitoral, desde que estejam em situação eleitoral regular. Esta Secretaria tem solicitado apoio ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal para emissão 	Centro de Detenção Provisória II e, a de- pender do quantita-
7	DISTRITO FEDERAL/DF	Não	_	da carteira de identidade dos internos nos últimos meses. 3. Se encontra em análise pelos setores técnicos desta Secretaria o Termo de Cooperação Técnica nº 006/2022 (91980633) celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Ministério da JusLça e Segurança Pública – MJSP, que tem por finalidade o desenvolvimento de ações conjuntas entre os participes, visando a cooperação para promoção da documentação civil das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, por meio da identificação civil e da emissão dos documentos necessários à individualização dos cidadãos.	tivo de interessados; Penitenciária Femini- na do Distrito Federal; e o Centro de Progres- são Penitenciária.

8	ESPÍRITO SANTO/ES	Não informado	-	Administração prisional informou de tratativas junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com as orientações necessárias para continuidade ao projeto de voto dos presos provisórios já executado pela Sejus em eleições anteriores. Assim, um cronograma foi estabelecido pelo TRE para envio e/ou recebimento de informações da Sejus, a fim de que as eleições ocorressem sem maiores intercorrências.	Centro de Detenção Provisória de Colatina - CDPCOL; Centro Prisional Feminino de Colatina - CPFCOL; Centro de Detenção Provisória de Aracruz - CDPA; Centro de Detenção Provisória de São Mateus - CDPSM; Penitenciária Regional de São Mateus - PRSM; Centro de Detenção Provisória de Guarapari - CDPG; Penitenciária Regional de Linhares - PRL; Centro de Detenção Provisória de Serra - CDPS; Centro de Detenção Provisória de Marataízes - CDPM; Centro de Detenção Provisória de São Domingos do Norte - CDPSDN; Centro de Detenção Provisória de Viana II - CDPV II; Penitenciária de Segurança Média 2 - PSME2; Centro de Detenção Provisória de Viana II - CDPCI; Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim - CDPCI; Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim - CPFCI; Centro Prisional Feminino de Cariacica - CPFC; Centro de Detenção Provisória de Vila Velha - CDPVV.
9	GOIÁS/GO MARANHÃO/	-	-	-	-
10	MA	-	-	-	-
11	MATO GROSSO/MT	-	-	Não foi estabelecido pela Justiça Eleitoral nenhum procedimento junto à Secretaria de Administração Penitenciária (SAAP/ SESP) visando à instalação de seções elei- torais em presídios do Estado de Mato Grosso para o pleito de 2022.	-
12	MATO GROSSO DO SUL/MS	-	-	-	-

13	MINAS GERAIS/MG	Não. A administração Prisional informou não possuir conhecimento da ação mencionada.	-	 Firmado junto ao TRE-MG o Termo de Cooperação Técnica nº 10/2022 (51087358), visando garantir os direitos políticos das pessoas submetidas à prisão provisória. Alinhamento junto às Unidade Prisionais: remeteu-se o Memorando Circular nº 19/2022/SEJUSP/DSP (51087566), referenciando as diretrizes pautadas na Resolução TSE nº 23.669/2021, que orienta sobre a instalação de seção eleitoral nos estabelecimentos prisionais. Ofício SEJUSP/DSP nº. 143/2022 (51087884): indicou-se os estabelecimentos prisionais com viabilidade de instalação de seção eleitoral, direcionando planilha nominal dos presos provisórios, a relação das unidades prisionais, bem como o contato dos respectivos Diretores Gerais. 	Presídio de Juatuba I; Presídio de Ribeirão das Neves I; Presídio lbirité; Presídio de Ribeirão das Neves II - Inspetor José Martinho Drumond; Presídio de Ouro Preto; Presídio de Ouro Preto; Presídio de Vespasiano I; Pre- sídio de Leopoldina I; Presídio de Nepo- muceno I; Presídio de Três Pontas I - Rita de Cássia da Luz; Peniten- ciária de Pará de Minas I - Doutor Pio Soares Canedo; Presídio de Bom Despacho I; Pre- sídio de Conselheiro Pena I; Presídio de Tupaciguara I; Presídio de Tupaciguara I; Presídio de Uberlândia I; Peni- tenciária de Patrocínio I; Presídio de Monte Carmelo I; Presídio de Patos de Minas I; Pre- sídio de Janaúba I; Pre- sídio de Janaúba I; Pre- sídio de Montes Cla- ros I; Penitenciária de Ponte Nova; Presídio de Coronel Fabriciano; Presídio de Inhapim I; Presídio de Açucena; Presídio de Acucena; Presídio de Conselhei- ro Lafaiete I; Presídio de Almenara I; Presídio de Lajubá I; Presídio de São Lourenço I; Presí- dio de Andradas I; Pre- sídio de Campos Gerais I; Presídio de Guarané- sia I; Presídio de Pedro Leopoldo.
14 15	PARÁ/PA PARAÍBA/PB	-	-	-	-
16	PARANÁ/PR	-	-	-	-
17	PERNAMBBUCO/	O Estado receberá o treinamento para utilização dos equipamentos de biometria em Novembro. Convênio com a ARPEN está sendo assinado.	-	Há ações contínuas para retirada de do- cumentos pessoais das pessoas privadas de liberdade.	Essa identificação não passa por essa Su- perintendência (Se- cretaria Executiva de Ressocialização - SER)
18	PIAUÍ/PI	-	-	-	-
19	RIO DE JANEIRO/RJ	-	-	-	-
20	RIO GRANDE DO NORTE/RN	Não	-	Os 03 (três) pontos elencados no Ofício em epígrafe não foram concretizados no âmbito das Rio Grande do Norte	-
21	RIO GRANDE	_	_	_	_
	DO SUL/RS RONDÔNIA/RO	Não informado	-	Foi diligenciado junto ao Tribunal Regio- nal Eleitoral de Rondônia que as eleições ocorreriam somente na capital nas uni- dades de apenados provisórios o Centro de Detenção Provisória e a Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça.	Centro de Deten- ção Provisória e a Penitenciária Esta- dual Suely Maria Mendonça
23	RORAIMA/RR	_	_	-	_

24	SANTA CATARINA/SC	Haja vista a extensa demanda e visando atender ao grande número de pessoas privadas de liberdade que não possuem nenhum tipo de documentação, foi acordada junto ao CNJ, que a prioridade em relação à documentação, será a confecção da Certidão de Nascimento e da Identificação Civil (RG), motivo pelo qual a Superintendência de Promoção Social-SEPS está se reunindo com os Coordenadores de Promoção Social e Assistentes Sociais de todas as regionais de Santa Catarina para debater sobre o assunto, bem como implementar ações de logística para a confecção de tais documentos.	_	 Em 09/05/2022, fora firmado Acordo de Cooperação Técnica (anexo) entre o TRE/SC, a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), a Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, a Defensoria Pública da União em Santa Catarina e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, objetivando viabilizar o processo eleitoral no Sistema Prisional Catarinense no ano de 2022, delineando cronograma e prazos, regularizando a situação eleitoral dos presos provisórios deste Estado e adolescentes internados no Sistema Socioeducativo, promovendo-se, por fim, a instalação de seções eleitorais especiais em unidades prisionais e de internação de adolescentes, a fim de se obter o maior número possível de votantes nesses locais. As etapas de regularização cadastral e a indicação das unidades aptas para atuarem como ponto de votação especial foram concluídas no prazo determinado, sem nenhuma intercorrência. Promoção de campanha informativa nas unidades prisionais onde estão alocados presos provisórios, por meio de cartilha informativa confeccionada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com vistas a orientar os presos ao processo eleitoral do ano de 2022. 	Penitenciária de Florianópolis, Presídio Reginal de Biguaçu, Presídio Feminino de Florianópolis, Presídio Masculino de Florianópolis, Casa do Abergado de Florianópolis, Presídio Regional de Tjucas, Penitenciária Feminina de Criciúma, Presídio Regional de Araranguá, Penitenciária Masculina de Tubarão, Presídio Regional de Criciúma, Presídio Regional de Criciúma, Presídio Regional de Joinville, Presídio Regional de Joinville, Presídio Feminino de Joinville, Presídio Feminino de Itajaí, Presídio de Brusque, Presídio de Brusque, Presídio de Curitibanos, Penitenciária Industrial de São Cristovãoa do Sul, Presídio Regional de Lages, Presídio Masculino de Lages, Presídio de Videira, Penitenciária Industrial de São Cristovãoa do Sul, Presídio Regional de Caçador, Presídio de Videira, Penitenciária Industrial de Chapecó, Presídio Regional de Concórdia, Presídio Feminino de Chapecó, Presídio Regional de Joaçaba, Presídio Regional de Joaçaba, Presídio Regional de Joaçaba, Presídio Regional de Joaçaba, Presídio Regional de Jaraguá do Sul, Presídio Regional de Canoinhas, Presídio de Porto União, Presídio Regional de Porto União, Presídio Regional de Porto Un
25	SÃO PAULO/SP	-	-	-	-
26	SERGIPE/SE TOCANTINS/TO	Sim. O Convênio foi realizado e implantado no Presidio Feminino - Prefem. Hoje, 100% cadastradas e checadas quem já possuía título, totalizando 238 internas, e nas demais unidades, já está sendo implantado	238	Direcionado diretamente ao direito do voto, não, entretanto, continuamos pro- videnciando normalmente a confecção de documentos para os internos e egres- sos do Sistema Prisional que necessitam do serviço.	Com exceção da Unidade de Custódia Psiquiátrica – UCP, todas as outras unidades prisionais de estado de Sergipe estão aptas.

Observa-se que as Secretarias de Administração Prisional de 16 (dezesseis) Estados não responderam ao Ofício enviado (AC, AP, AM, BA, CE, GO, MA, MS, PA, PB, PR, PI, RS, RR, SP, TO) sendo que as demais Secretarias que responderam ao ofício não chegaram necessariamente a responder às três indagações formuladas.

Chama atenção a resposta da administração prisional do Estado de Minas Gerais quando informa o desconhecimento sobre a Ação Nacional para Identificação Civil para Pessoas Presas, desenvolvida pelo Con-

selho Nacional de Justiça.

As respostas fornecidas pelas Secretarias dos Estados Alagoas e Santa Catarina indicam um trabalho exitoso na busca da garantia do direito ao voto do preso provisório naqueles Estados, o que deveria ser um exemplo a ser seguido pelo restante das administrações prisionais do país.

Cabe fazer menção ao fato de que a Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia possui Acordo de Cooperação Técnica (firmado em julho de 2022) com o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, além de outras instituições, como a própria Defensoria Pública da União, com o objetivo de instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação, a fim de que presas e presos provisórios (as) e adolescentes custodiados (as) tenham assegurado o direito ao voto. Tal projeto, que também existe no âmbito do Estado de Santa Catarina, é um modelo de conjugação de esforços que poderia ser replicado pelas demais Secretarias e Tribunais Regionais Eleitorais.

3. O Voto dos Presos, Réus e Pessoas Condenadas Enquanto Princípio de Justiça Democrática

Não há dúvida de que o direito ao voto representa exercício básico de cidadania, na medida em que o modelo político institucional de sociedade vigente é o democrático representativo. Portanto, todo cidadão, com capacidade civil, deve ter assegurada a possibilidade de indicar um representante que tenha atribuição e legitimidade de intervenção nos processos democráticos de elaboração das decisões vinculativas com força de autoridade que afetaram o plano individual e coletivo de todos os membros da comunidade.

Dentro de uma sociedade plural e heterogênea, em que valores e narrativas de mundo podem assumir posições diametralmente opostas, o que se espera é que as esferas institucionais que atuam com força vinculativa e coercitiva, como Parlamento e Executivo, consigam capturar e dar conta de representar essa diversidade de subjetividades, de forma a evitar a perpetuação eterna de pontos de vista socialmente dominantes, os quais são dominantes justamente pela "facilidade" de circulação.

A filósofa política Nancy Fraser concebe a paridade de participação como um princípio normativo de justiça, de acordo com o qual a "justiça exige arranjos sociais (e institucionais) que permitam a todos os participantes a atuarem como pares da vida social"⁶. Portanto, o "público forte" (com possibilidade de tomada de decisões vinculativas) deve garantir o máximo de representativa do "público fraco" (sociedade civil) em seus processos de deliberação. Esse é o tipo de arranjo institucional que melhor asseguraria a justiça das decisões com força de autoridade.

Assim, a superação de um quadro de injustiça democrática perpassaria pelo desmantelamento dos obstáculos institucionais que impedem algumas pessoas de agirem em pares com as outras, como parceiros plenos nas interações sociais⁷. Segundo Fraser, os obstáculos que impediriam a concretização da paridade de participação seriam de três ordens. Assim, as pessoas podem ser impedidas de participação plena por estruturas econômicas que negam a eles os recursos de que precisam para interagir com outros como pares, sendo que nesse caso, elas sofrem de injustiça distributiva ou má-distribuição. Paralelamente, as pessoas podem ser impedidas de interagir de forma paritativa por hierarquias de valor cultural que lhes negam a posição necessária; nesse caso, eles sofrem de desigualdade de status ou falta reconhecimento⁸. E por fim, as pessoas podem ser impedidas de participação plena por regras de decisão que negam a elas igualdade de voz nas deliberações públicas e na tomada de decisão democrática, nesse caso, tais pessoas sofrem de

⁶ FRASER, Miranda. Abnormal Justice. In DIELEMAN, Susan; RONDEL, David; VOPARIL, Christopher J. (ed.). Pragmatism and Justice. New York: Oxford University Press, pp. 37-64, 2017, p.48.

⁷ FRASER, Miranda. Abnormal Justice. In DIELEMAN, Susan; RONDEL, David; VOPARIL, Christopher J. (ed.). Pragmatism and Justice. New York: Oxford University Press, pp. 37-64, 2017, p.48.

⁸ FRASER, Miranda. Abnormal Justice. In DIELEMAN, Susan; RONDEL, David; VOPARIL, Christopher J. (ed.). Pragmatism and Justice. New York: Oxford University Press, pp. 37-64, 2017, p.49.

injustiça política9.

Dentro dessa visão, a justiça das normas produzidas pelos espaços de poder deve ser analisada sob duas perspectivas. Devem ser consideradas justas se contribuem para a derrubada dos obstáculos de ordem econômica, cultural e política que impedem a paridade de participação. E são justas se provenientes de processos de deliberação efetivamente abertos à participação plural, ou seja, que garantam a paridade de participação. Assim, o princípio da paridade participativa assumiria, na concepção de Fraser, duas noções: consequencial e processual¹⁰.

Possível observar que a paridade de participação nos processos democráticos de eleição de representantes políticos é desrespeitado em relação à população carcerária por duas razões principais, uma relacionada a questões estruturais de política estatal e a outra relacionada à ausência de reconhecimento por conta de estigma cultural. Cabe esclarecer que o reconhecimento, dentro da perspectiva ora compartilhada, possui acepção de status, e, portanto, de acesso igualitário às oportunidades na sociedade. A falta de reconhecimento não significa apenas depreciação e deformação de uma certa identidade, mas significa, sobretudo, subordinação social e impedimento de participação de certas identidades como um par na vida social.

As deficiências estruturais de política estatal restaram amplamente demonstradas a partir do quadro delineado acima, o qual permite a constatação de que as instituições governamentais, responsáveis, em tese, pelo asseguramento do direito ao voto dos presos provisórios, executam de forma deficiente ações voltadas à garantia desse direito. Observa-se, seja pela ausência de respostas aos questionamentos enviados pela Defensoria Pública da União por grande parte das Secretarias que possuem atuação prisional ou pelas respostas deficitárias, que o problema é profundo e estrutural, na medida em que sequer a prestação de informações, que auxiliam a tomada de qualquer ação ou iniciativa por parte da DPU, é fomentada nos âmbitos de tais Secretarias.

Para além das questões estruturais que impedem aos presos provisórios o direito de representação democrática, existe ainda o processo de rotulação e construção da zona do não-ser, que submete essas pessoas à retórica e à prática de estigmatização cultural, subtraindo-lhes a legitimidade para participação do processo democrático de eleição como um membro da sociedade. Como demonstra Agamben em sua obra, a exclusão é um mecanismo que acompanhou todo o desenvolvimento político da sociedade ocidental¹¹, fabricando modelos paralelos de vida politicamente qualificada (bíos) e de vida nua (zoé) desprovida de direitos e da participação na comunidade política¹².

Desse modo, por meio da reprodução de certos discursos na sociedade, as pessoas privadas de liberdade, ainda que formalmente tenham seus direitos políticos preservados, passam a ter o exercício do voto visto de forma pejorativa, como se os seus votos estivessem contribuindo para a concretização de valores e práticas não consentâneos com aqueles almejados pelo restante da população. Reputa-se, equivocadamente, que a eles deve ser outorgada a condição de subcidadãos, situação que em nada contribui para a construção de uma política criminal efetiva, eis que em desarmonia com o texto constitucional e a Lei de Execução Penal, que prevê que nenhum direito do condenado deva ser atingido para além da sentença (art. 3º). Ao contribuir para reforçar processos de criminalização e exclusão social¹³, os discursos vociferados contra pessoas custodiada, e também acusadas ou condenadas, caminham em sentido contrário aos objetivos da execução penal, notadamente garantir as condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º).

Não há dúvida de que o processo de estigmatização cultural é forjado a partir de um forte componente racista, na medida em que 63,7% da população carcerária é formada por pessoas negras¹⁴. Portanto, se por conta do exercício seletivo da persecução penal o encarceramento no Brasil atinge de forma amplamente majoritária jovens negros de baixa renda, a privação do direito ao voto das pessoas encarceradas, através de

⁹ FRASER, Nancy. Scales of Justice. New York: Columbia University Press, 2010, p.28.

¹⁰ AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 13.

¹¹ DUARTE, André de Macedo. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica. In: Fenomenologia Hoje III- Bioética, biotecnologia, biopolítica. Ed. Ricardo Timm de Souza; Nythamar Fernandes de Oliveira. Porto Alegre: Editora da PUCRS, 2008, 63-88.

¹² ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. Direito Penal Brasileiro – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 14º Anuário de Segurança Pública. Ano 14, 2020. Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf.

¹⁴ https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/

procedimento de estigmatização cultural, atinge justamente esse perfil de pessoas.

Não apenas a estigmatização de pessoas em situação de privação liberdade contribuem para um quadro de violador da paridade de participação democrática, mas também a estigmatização do direito ao voto de pessoas condenadas e que já cumpriram suas penas, assim como a estigmatização do voto de pessoas que estão respondendo a um processo criminal, sem condenação definitiva transitada em julgado.

Na campanha presidencial do segundo turno nas eleições de 2022, é possível constatar nas candidaturas a adoção de expedientes de comunicação que buscam trabalhar o imagético social para associar ao candidato oponente a imagem de pessoas privadas de liberdade, acusadas ou condenadas. Esse estratagema não pode ser tolerado, independentemente das preferências político-partidárias, haja vista que viola a Lei de Execução Penal ao vulnerar o direito da pessoa privada de liberdade de proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII, LEP) e, também, constitui propaganda abusiva na forma do artigo 242, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) c/c Resolução TSE n. 23.610/2019:

Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965)

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Resolução TSE n. 23.610/2019

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (<u>Código Eleitoral, arts. 222</u>, <u>237</u> e <u>243, l a</u> X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I- que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015).

Os dispositivos citados denotam que a retirada do status de cidadania tanto das pessoas encarcerada como também das pessoas rés em processos criminais e não condenadas por sentenças transitadas em julgado - assim como pessoas que já cumpriram suas respectivas penas e tiveram seus direitos políticos restabelecidos - não pode ser admitida como uma prática legítima de propaganda eleitoral, sob pena de afronta a postulados constitutivos do Estado Democrático de Direito (art. 3º, IV, Constituição Federal).

Tais expedientes violam por completo não apenas princípios comezinhos da dignidade humana, relacionados à presunção de inocência e do próprio direito ao voto, como também acabam por contribuir para uma corrosão democrática, havendo o discriminatório estabelecimento de escalas de cidadania, que supõe critérios na desvalorização e deslegitimação da livre escolha de um representante político a depender da pessoa que esteja exercendo esse direito.

4. RECOMENDAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DA PARIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL

A Defensoria Pública da União, por acreditar que a implementação da paridade de participação no processo eleitoral, no tocando ao direito ao voto dos presos, condenados e réus de processos criminais, perpassa por um conjunto de obstáculos presentes tanto na dimensão estrutural de ações governamentais quanto no plano de demandas voltadas ao reconhecimento do status pleno de cidadania, apresenta ao Tribunal Superior Eleitoral as seguintes proposições de medidas para regulamentação e estabelecimento em todo o território nacional:

1. A regularização da inscrição eleitoral dos presos provisórios através de ações conjuntas promovidas pelos órgãos do Poder Judiciário Regionais em conjunto com as

- Secretarias de Administração Prisional, devendo haver ampla divulgação de tais campanhas para maior aderência por partes das administrações prisionais e demais instituições com atribuição afeta ao tema;
- 2. A implementação de Seções Eleitorais nas unidades prisionais que possuam o mínimo de eleitores previstos no artigo 41 da Resolução nº 23.669 do TSE;
- 3. A facilitação da transferência temporária de seção eleitoral das pessoas privadas de liberdade para o efetivo exercício do direito ao voto, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 23.669 do TSE;
- 4. A coibição de propagandas políticas que contribuam para a estigmatização do direito ao voto das pessoas encarceradas, das pessoas rés em processos criminais e não condenadas por sentenças transitadas em julgado, assim como de pessoas que já cumpriram suas respectivas penas e tiveram seu direitos políticos restabelecidos;
- 5. A coibição de propagandas políticas que contribuam para tratamentos vexatórios e sensacionalista aos presos provisórios e definitivos, por atentar contra a sua integridade moral, nos termos do que assegura o artigo 5º, inciso XLIX e artigo 41, VIII da Lei de Execução Penal
- 6. O estabelecimento do dever de obrigatória fundamentação, nas sentenças condenatórias, da perda do direito político da pessoa condenada, considerando o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, sob pena de não atingimento de tal direito pelo título judicial executório;
- 7. Compartilhamento de informações por parte dos órgãos e instituições estatais sobre o direito ao voto do preso provisório, a fim de que ações possam ser construídas a partir dos dados apurados.

Em conclusão, as recomendações elencadas visam minorar os obstáculos enfrentados ao efetivo cumprimento dos ditames constitucionais, contribuindo para o fomento de uma democracia em que o exercício do direito ao voto não seja estigmatizado ou previamente deslegitimado.

